

LEI MUNICIPAL Nº 811/2009, DE 15-04-09.

INSTITUI PROGRAMA DE INCENTIVO AO PAGAMENTO DE DÍVIDA NO MUNICÍPIO DE MORMAÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUÍS CARLOS MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Pagamento de Dívida Ativa 2009, destinado a promover a regularização de créditos do Município, provenientes de IPTU, ISSQN, Crédito Educativo, taxas e outros créditos de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa, com cobrança administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2008, desde que satisfeitas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º Poderão ser incluídos neste Programa eventuais saldos de parcelamentos em andamento, em atraso com seus pagamentos.

§ 2º O Programa de Incentivo ao Pagamento de Dívida Ativa 2009, será administrado pela Secretaria da Fazenda, assessorada pelo Jurídico, sempre que necessário.

Art. 2º Para concessão dos benefícios, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispensar a incidência dos acréscimos de multa e juros de mora sobre todos os valores inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelamentos em atraso, nas seguintes proporções e opções:

I – Da totalidade dos juros moratórios e multas aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos até o dia 31 de dezembro de 2009.

§ 1º Na hipótese prevista no § 1º do artigo 1º desta Lei, a dispensa prevista no *caput* deste artigo, incidirá apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

§ 2º O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 30 dias, os prazos fixados neste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, responsável pela arrecadação dos créditos tributários, autorizado a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes em débito para pagamento exclusivamente na tesouraria da Prefeitura.

Art. 4º O benefício fiscal previsto no art. 2º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 5º Os débitos atingidos pelos benefícios desta Lei, poderão ser parcelados em até 06 (seis) parcelas sucessivas de igual valor, com vencimentos mensais, e com valor unitário não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).”

Art. 6º Os benefícios previstos nesta Lei serão cancelados se impagos nos seus vencimentos, restabelecendo-se a incidência dos encargos legais.

Art. 7º Fica autorizada a compensação de débitos/créditos líquidos e certos, de acordo com o Código Tributário Nacional, desde que observado e comprovado o interesse público.

Parágrafo único. A regalia prevista neste artigo abrange somente créditos empenhados em nome do devedor.

Art. 8º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º Esta **LEI** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

**CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,
Em, 15 de abril de 2009.**

**LUÍS CARLOS MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se
Data Supra.

EVANDRO LUIZ MORIGI
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO